



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001002/2001-26
Recurso nº. : 135.589
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.593

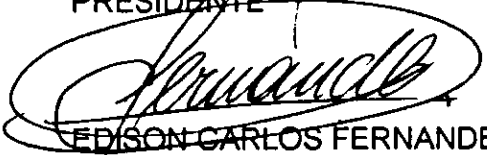
DESPESAS MÉDICAS - PLANO DE SAÚDE FAMILIAR - DEDUÇÃO PROPORCIONAL - No caso de plano de saúde familiar, em que são beneficiadas várias pessoas, algumas dependentes e outras não, do Contribuinte, a dedução da despesa correspondente deve ser autorizada de maneira proporcional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001002/2001-26
Acórdão nº. : 106-13.593

Recurso nº. : 135.589
Recorrente : LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura do auto de infração contra a Contribuinte em epígrafe (fls. 07-12), no qual restaram consignadas a dedução indevida com dependentes, a dedução indevida a título de despesa com instrução e a dedução indevida de despesas médicas; contudo, cumpre esclarecer que, no curso deste feito, percebeu-se que o primeiro item foi equivocado.

Inconformada, a Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 01-04), sustentando que as despesas de instrução correspondem ao pagamento da instituição de ensino dos filhos, considerados como dependentes, e as despesas médicas cumprem os requisitos legais.

A decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora – MG (fls. 50-54) manteve o lançamento em parte, aceitando as despesas de instrução e um recibo médico, mas desconsiderando o plano de saúde, haja vista que a sua cobertura abrangia pessoas que não são consideradas dependentes da Contribuinte.

Ainda inconformada, a Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 58-60) pleiteando que fosse procedida a uma imputação (regra de três) com referência aos valores pagos a título do plano de saúde, considerando-se, assim, uma proporção como dedutível.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001002/2001-26
Acórdão nº. : 106-13.593

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 62), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

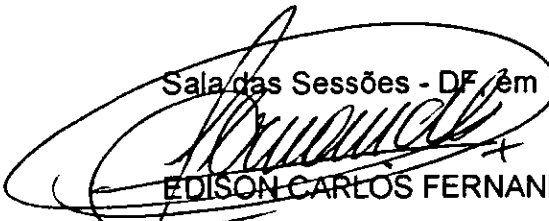
Restou para a análise desta C. Sexta Câmara, como visto, tão-somente os valores deduzidos como despesas médicas, referentes ao pagamento do plano de saúde da Recorrente, cuja cobertura abrange cinco pessoas, sendo somente duas consideradas como suas dependentes.

É certo que a legislação tributária contempla a dedução das despesas médicas do titular e dos dependentes do plano de saúde; neste último caso, desde que também sejam dependentes para efeitos fiscais.

Por outro lado, é praticamente impossível se determinar quanto da mensalidade dos planos de saúde cabem a cada um dos beneficiários. Dessa forma, entendo legítima a pretensão da Recorrente de proceder à apuração do valor dedutível por meio da imputação (regra de três), tal como feito pelas autoridades fiscais em vários outros casos, no sentido contrário.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, para aceitar o montante de 3/5 do pagamento referente ao plano de saúde como dedutível, reduzindo, dessa forma, o imposto suplementar devido.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003


EDISON CARLOS FERNANDES